



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 372 /2014

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31.03.2014

PROCESSO Nº 1/2886/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.08420-4

RECORRENTE: CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. CORPVS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

1- A Empresa Autuada, é acusada de deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. 2 – Por unanimidade de votos confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com motivação diversa do Julgamento de Primeira Instância, em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. 3- **RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO** Conhecidos e parcialmente Providos 4- Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "G" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A EMPRESA 06.089.249-4, NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007, NÃO ESCRITUROU NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS COM ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	17.948,71
TOTAL	17.948,71

A empresa autuada, não acatando à autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, onde alega:

- *As operações referentes às notas fiscais relacionadas pelo Autuante, foram realizadas não pela Empresa Autuada, mas por sua Filial, estabelecida à Rua Luciano Carneiro 2655, CNPJ Nº 07.957.111/0002-10, e não inscrita no Cadastro de Contribuintes, por não se contribuinte do ICMS, uma vez que se trata de estabelecimento exclusivamente prestador de serviço de vigilância, tendo sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza.*
- *Esclarece que as mercadorias adquiridas pela Filial eram para uso e consumo da mesma, e que, por engano do emitente das notas fiscais, o CGF da Matriz foi apostado indevidamente nos documentos.*
- *Alegando o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos o Impugnante entende que não pode ser responsabilizado por procedimento de sua Filial.*
- *Argumenta ainda o defendente que todas as notas fiscais tiveram destaque do ICMS com alíquotas "cheias", o que demonstra que as operações ocorreram efetivamente entre Contribuintes de Outros estados e não Contribuinte desse Estado, no caso, a Filial.*

O Processo é encaminhado para análise e Julgamento de Primeira Instância, que julga o referido **AUTO DE INFRAÇÃO, PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte **EMENTA**:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão com base no artigo 269, § 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g" combinado com o artigo 126 da Lei Nº 12.670/96/03. **DEFESA ´ RECURSO DE OFÍCIO."**

O Julgador Singular, afirma não restar qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entrada pelo Contribuinte adquirente da mercadoria.

Entretanto, analisando -se as notas fiscais, verifica-se que o endereço presente nas mesmas, não é o endereço da autuada, constando porém nas referidas notas, o CGF e/ou CNPJ da Autuada.

Dessa forma o Julgador Singular, decide atribuir como remetidas ao AUTUADO, as Notas Fiscais, nas quais consta seu CGF, ou seu CNPJ. Bem como, excluir aquelas notas que não apresentam nem o endereço, nem o CGF, nem o CNPJ do Autuado, mas que possuem um CNPJ diverso, que segundo a Impugnante pertence à Filial.

Com tais exclusões o **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** passa a ter a seguinte composição:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	17.510,08
TOTAL	17.510,08

Sendo O Julgamento da Instância Singular contrário aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, enquanto a Autuada apresentou **RECURSO VOLUNTÁRIO**, no qual alegou que:

"A presente Ação seria nula de pleno direito, por incompetência da autoridade designante, uma vez que a Ordem de Serviço teria sido assinada pelo Orientador da Célula de Auditoria Fiscal – atualmente Célula de Gestão Fiscal dos Setores



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Econômicos, o que não seria permitido pela Legislação Estadual à época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe”.

O Consultor Tributário, afasta a legalidade arguida e concorda com o Julgador Monocrático, quanto à **PARCIAL PROCEDÊNCIA**:

“ Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do Recurso Voluntário e de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em Primeira Instância.”

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO, e VOLUNTÁRIO**, interpostos ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2010.11654, foi executada uma **AUDITORIA FISCAL, na Empresa CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. CORPVS, CGF: 06.089.349-4 e CNPJ: 07.957.111/0001-30, que a Empresa Auditada, deixou de escriturar várias Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sob a alegativa de que não se destinavam a Empresa Auditada.**

	Nº NOTA FISCAL	MERCADO RIA	DESTINÁ.	END.	CNPJ	CGF	VALOR R\$
01	674785	FIAT UNO MILLE	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	20.662,48
02	717801	FIAT UNO MILLE	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4.	20.828,90
03	980	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0001-30	06.089.349-4	330,10
04	983	Hydonot color	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /001-30	06.089.349-4	536,40
05	752236	FIAT UNO MILLE	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	20.828,90
06	753734	FIAT UNO MILLE	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	20.828,90
07	2238	SQUEESE 500ML Bco	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	5.670,00
08	761421	PALIO FIRE FLEX	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	23.099,23
09	8143	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	-----	1.581,53



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

10	811790	FIAT UNO MILLE	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	21.136,05
11	950768	SIENA FIRE FLEX	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	30.863,70
12	1301	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	-----	1.300,00
13	10706	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	-----	1.533,60
14	10739	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	-----	841,82
15	19959	DIVERSOS	CORPVS	L. Carn.2655	07.957.111 /001-30	06.089.349-4	4.650,00
16	11032	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	421,75
17	166593	DIVERSOS	CORPVS	Luciano Carneiro 2655	07.957.111 /0002-10	06.089.349-4	4.371,80
TOTAL DOS DOCUMENTOS NÃO LANÇADOS							179.487,16

Como bem esclareceu na **IMPUGNAÇÃO e no RECURSO VOLUNTÁRIO**, a **Empresa CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. - CORPVS**, possui dois estabelecimentos: Uma Matriz, objeto da presente Fiscalização e uma Filial, prestadora de serviços de vigilância e portanto, não contribuinte do **ICMS** e conseqüentemente não possuidora de **CGF- Cadastro Geral de contribuintes do ICMS**.

Acrescentou ainda que as mercadorias foram adquiridas para a Empresa Filial, entretanto, o emitente das Notas Fiscais, cujos estabelecimentos estão localizados em Outros Estados da Federação, de forma equivocada, colocou em algumas notas fiscais o CNPJ e CGF da matriz, quando o adquirente era a Empresa Filial.

Respeitando a autonomia dos Estabelecimentos, mas considerando que dispositivos legais foram infringidos, como o artigo 269 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

"Art. 269 - O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1_A anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Como se observa a **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma penalidade à Legislação Tributária, que o Autuante apenou com o artigo 123 III, "g" da Lei 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

.....
III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Observando a Planilha das Notas Fiscais não escrituradas, pode-se observar que várias Notas Fiscais realmente não se destinam à Empresa Autuada, haja vista, que aquelas cujo destino era a Empresa Matriz, estavam identificadas com o CNPJ 07.957.111/0001-30 e CGF 06.089.349-4.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Desta forma consideraremos como BASE DE CÁLCULO para AUTUAÇÃO, AS NOTAS FISCAIS , identificadas com CNPJ e CGF da Empresa objeto da Autuação.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, dou-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal com motivação diversa a do julgamento singular, qual seja, excluindo do levantamento os documentos fiscais que não grafem o CNPJ e o CGF da matriz, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	5.516,50
ICMS	937,81
MULTA	937,81
TOTAL	937,81



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

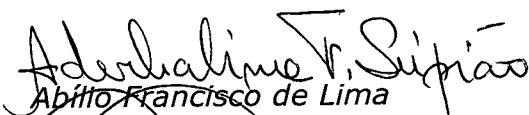
Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/2886/2010 – Auto de Infração: 1/201008420. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA - CORPVS. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal com motivação diversa a do julgamento singular, qual seja, excluindo do levantamento os documentos fiscais que não grafem o CNPJ e o CGF da matriz, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014

P/R

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/R

Aderbalino V. Siqueira
Aderbalino Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Róger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

P/R

Maria Luçneide Serpa Gomes
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

P/R

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO